

USO DE ALGEMAS EM PRESAS GRÁVIDAS: DA GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NO BRASIL¹

Gabriela Sousa Rêgo Pimentel²

Marcela Rêgo Pimentel³

Aline Batista Moscovits⁴

RESUMO

A temática deste artigo é contemporânea e relevante para os estudos jurídicos, especialmente considerando a sua relevância sociojurídica e a sua relação direta quanto a violação aos direitos humanos, direitos fundamentais sociais, além de contribuir para abordar a existência de situação discriminatória com as mulheres encarceradas, em especial, quando estão em período gestacional. Tem como objetivo expor o uso de algemas em prisioneiras grávidas no Brasil, evidenciando a condição especial junto ao sistema carcerário, a luz do princípio da dignidade humana. Preocupou-se, ainda, com os reflexos da garantia a atenção dessas mulheres no contexto pandêmico e a relação com as políticas públicas de urgência adotadas. Utilizou-se uma abordagem qualitativa, com pesquisa exploratória e bibliográfica, destacando o arcabouço teórico, os principais conceitos, concepções e indicadores disponíveis para embasamento da discussão. Teve como problema de pesquisa, o questionamento de se a utilização algemas em prisioneiras grávidas se contrapõe ao princípio da dignidade humana. Os resultados apontaram a relevância do estudo para o contexto social e para o sistema prisional destinado as mulheres, haja vista que é uma temática sustentada pela discriminação e violação de direitos com as mulheres e que ainda carece de políticas públicas.

Palavras-chave: Direitos humanos. Sistema prisional. Mulheres encarceradas. Políticas públicas.

ABSTRACT

The theme of this article is contemporary and relevant to legal studies, especially considering its socio-legal relevance and its direct relationship with the violation of human rights, fundamental social rights, in addition to contributing to address the existence of a

¹ Este texto faz parte das atividades do Grupo de Pesquisa: EDUCATIO - Políticas Públicas e Gestão da Educação, da Universidade do Estado da Bahia (UNEB).

² Pós-Doutora, em Política Transnacional. Doutora em Educação. Professora Titular e Professora Permanente do Programa de Pós-Graduação em Educação e Contemporaneidade (PPGEduC), Universidade do Estado da Bahia.

³ Graduanda em Direito, pela Faculdade Baiana de Direito. Mobilidade Acadêmica - Intercâmbio Estudantil, na Faculdade de Direito, da Universidade de Lisboa, Portugal (2021). Bolsista de Iniciação Científica, CNPq.

⁴ Doutoranda em Educação e Contemporaneidade, pela Universidade do Estado da Bahia (PPGEduC/UNEB), Mestre em Educação de Jovens e Adultos (MPEJA/UNEB). Advogada e Consultora Jurídica, Pedagoga e Professora Universitária.

discriminatory situation with incarcerated women, especially when they are pregnant. Its objective is to expose the use of handcuffs in pregnant prisoners in Brazil, highlighting the special condition in the prison system, in light of the principle of human dignity. It was also concerned with the consequences of guaranteeing the attention of these women in the pandemic context and the relationship with the urgent public policies adopted.

A qualitative approach was used, with exploratory and bibliographic research, highlighting the theoretical framework, the main concepts, concepts and indicators available to support the discussion. Its research problem was the question of whether the use of handcuffs on pregnant prisoners is opposed to the principle of human dignity. The results showed the relevance of the study for the social context and for the prison system for women, given that it is a theme sustained by discrimination and violation of rights with women and that still lacks public policies.

Keywords: Human rights. Prison system. Incarcerated women. Public policies.

1 INTRODUÇÃO

A situação do sistema prisional brasileiro, como pode ser acompanhado amplamente por meio de notícias e por meio da doutrina, tem mostrado como a vida em presídios brasileiros se mostra deveras conturbada. Aditar a essa equação a condição de ser mulher e estar grávida, as relações de convivência se mostram em condições ainda piores, dada a condição de vulnerabilidade da exposição a ambientes inadequados para mulheres grávidas, o que incorre na restrição de direitos e violação de direitos dessas mulheres.

Nesse sentido, evidencia-se que a violação dos direitos das mulheres grávidas encarceradas ultrapassa a função social da pena para os crimes por elas cometidos, não devendo essa privação de direitos está relacionada a própria condição de privação de liberdade. Isso demonstra que a sanção penal, com o encarceramento de forma precarizada e improvisada, promove a privação de direitos fundamentais das mulheres presas, que passam a ser expostas ao constrangimento, tendo feridos os seus direitos mais íntimos. Contudo, o que se mostra é que a prisão amplia ainda essas violações de direitos, em especial quando da utilização de algemas em mulheres grávidas na condição de encarceramento.

Este artigo tem como objetivo expor o uso de algemas em prisioneiras grávidas no Brasil, evidenciando a condição especial junto ao sistema carcerário, a luz do princípio da dignidade humana. Um tema atual e relevante para o contexto social e para o sistema prisional, que deve dar atenção especial as unidades prisionais destinadas as mulheres, haja vista que é uma temática sustentada pela discriminação e falta de respeito com as mulheres e que ainda

carece desenvolvimento e aprimoramento de políticas públicas específicas, junto ao sistema carcerário.

Para o estudo, utilizou-se uma abordagem qualitativa, com pesquisa exploratória e bibliográfica, destacando o arcabouço teórico, os principais conceitos, concepções e indicadores disponíveis para embasamento da discussão. A relevância jurídica dessa temática está relacionada ao desrespeito aos direitos humanos, direitos fundamentais sociais, ferindo a Constituição Federal brasileira e comprometendo assim o funcionamento do ordenamento jurídico, bem como o cumprimento e a eficácia de suas normas. Assim, é uma temática contemporânea e pertinente para os estudos jurídicos, aliada a sua relevância social, pois irá contribuir para abordar a existência de situação discriminatória com as mulheres grávidas encarceradas. Irá suscitar o debate em torno da garantia dos direitos humanos e tem a intenção de difundir ideias perante a comunidade acadêmica.

No processo de coleta dos dados, algumas hipóteses foram levantadas: 1 – conduta adotada por parte dos/as profissionais que atuam junto as unidades carcerárias que possuem mulheres presas e grávidas; 2 – violação ao princípio da dignidade da pessoa humana quanto ao uso das algemas durante o parto e no momento imediatamente seguinte; 3 – condições precárias de atenção a mulher presa grávida; 4 – relação entre as normas nacionais e internacionais e a garantia dos direitos das mulheres presas, em especial as grávidas. 5 – presas grávidas e o contexto da pandemia, normas e políticas públicas. Diante do exposto este artigo apresenta o seguinte problema de pesquisa: O uso de algemas em prisioneiras grávidas se contrapõe ao princípio da dignidade humana?

Para analisar o problema, fez-se necessário um trabalho sistematizado, organizado, estruturado, cuja disciplina na condução da metodologia, de abordagem qualitativa, foi um caminho a ser percorrido para investigação e ampliação dos saberes, conforme Demo (1987, p. 34), “[...] é uma preocupação instrumental. Trata das formas de se fazer ciência. A pesquisa qualitativa, [...] “supõe o contato direto e prolongado do pesquisador com o ambiente e a situação que está sendo investigada” (LÜDKE; ANDRÉ, 2012, p. 11).

Entende-se por método o conjunto de procedimentos realizados de forma planejada e inquietante, os quais conduzem para realização da pesquisa com a finalidade de provocar reflexões, que possibilitem pensamentos e raciocínio pautados em um conhecimento digno de reputação. O método indutivo foi o mais que se aproximou com o estudo, portanto foi o caminho para se chegar a determinado fim, a partir da percepção de um fenômeno e da observação,

possibilitando a uma conclusão. De acordo com Gil (2008), o objetivo principal da pesquisa é descobrir respostas para os problemas através do emprego da metodologia científica, o que possibilita a obtenção de novos conhecimentos no campo da realidade social e enriquece com seu desenvolvimento.

A pesquisa exploratória considerou diferentes aspectos e permite aproximação do/a pesquisador/a com o tema escolhido para investigação. Segundo Gil (2008), trata-se de uma pesquisa que tem como finalidade desenvolver, modificar conceitos, ideias, envolver levantamentos bibliográficos e documentais, permite estudar e conhecer as características da população que será pesquisada, levantar opiniões, atitudes e crenças.

A pesquisa bibliográfica possibilitou acesso às literaturas relacionadas ao tema proposto para estudo. Utilizou-se a análise documental como instrumento para coleta dos dados e demandou leitura criteriosa e investigação concisa da legislação, jurisprudência, teoria e revisão sistemática da literatura. Após os dados coletados por meio dos documentos, fez-se exploração dos dados, análises e contextualização com a matriz teórica para ampliar os conhecimentos e escrita do artigo.

No primeiro tópico de desenvolvimento, apresenta-se um enfoque no processo histórico do princípio da dignidade humana, ou seja, como é a aplicabilidade do princípio na Constituição Federal através da história. No segundo tópico, aborda um cenário dos presídios femininos brasileiros e a contiguidade com os presídios masculinos e o diferente tratamento do Estado em relação à mulher encarcerada. Em seguida, aponta a vivência das presas durante a gravidez e o destino da criança que é separada da mãe após o tempo máximo de convivência. Considerando o contexto pandêmico, o estudo mostrou ainda a norma de urgência editada para a proteção das presas grávidas, consolidando a preocupação global para a efetivação do direito a saúde e a garantia da vida. Na conclusão, uma opinião crítica sobre o tema e uma possível solução para o problema apresentado neste estudo.

2 A EVOLUÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA COMO PRINCÍPIO

Tomás de Aquino foi o que se utilizou da expressão *dignitas humana* pela primeira vez, e defendeu que a pessoa é centro da criação por ser imagem e semelhança de Deus. Posteriormente, Kant destacou que seria violada sempre que a pessoa fosse tratada como coisa,

quando perde o “status” de sujeito para ser objeto. O princípio jurídico da dignidade da pessoa humana trouxe outra perspectiva para como o Direito reconhecer o ser humano (RENNER, 2017). A partir dos ensinamentos de Bobbio (2004), é que essa perspectiva, após a segunda guerra, surge a partir de um esforço para reconstrução dos direitos humanos, sinalizando o erro em ter um ordenamento jurídico indiferente a valores e direitos.

No Brasil, em 1988, a dignidade da pessoa humana foi alcançada como valor supremo do Estado democrático de direito brasileiro pela sua Constituição Federal (CF) e, embora não seja uma criação constitucional, é um princípio fundamental garantido pelo Estado aos/às cidadãos/ãs, na forma do artigo 1º, inciso III da CF. A Carta Magna apresenta princípios indispensáveis ao alcance do desenvolvimento do indivíduo e do Estado, como cidadania, dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e estabelece a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (BRASIL, 1988).

Ao gravar a garantia aos direitos humanos, por meio dos seus dispositivos, a CF, o/a constituinte, buscou elevar esses direitos humanos a condição de direitos fundamentais, o que caracterizou a CF promulgada em 1988, como Constituição Cidadã, em razão da garantia expressa de direitos de natureza social, aproximando, ainda mais, o compromisso do Brasil ao alinhamento global de garantia aos direitos da pessoa humana.

Na perspectiva de Sarlet (2013, p. 29), que aponta para a condicional se a dignidade da pessoa humana “e o assim chamado mínimo existencial são noções tidas como indissociáveis, cuida-se de figuras praticamente onipresentes no atual debate sobre os fundamentos e objetivos do Estado Constitucional”. Dessa forma, independente da condição de privação de liberdade, como se propõe o recorte do presente estudo, para a garantia da dignidade da pessoa humana, devem ser garantidos direitos mínimos de existência da pessoa, de forma digna e com os direitos constitucionalmente garantidos.

A concepção atual de dignidade da pessoa humana é fruto da internacionalização dos direitos humanos que ocorreu após a segunda guerra mundial. A violação desse princípio se trata de desrespeito às normas internacionais, e não só das normas internas de cada Estado, devendo, portanto, a busca pela garantia dos direitos humanos ser respeitada pelo próprio Estado, por meio de suas ações, diretrizes e normas internas. Nessa senda, ao cometer violações, de forma direta ou indireta, o Estado pode vir a ser considerado como o maior violador desses direitos humanos fundamentais.

Ao abordar a temática dos direitos humanos, Piovesan (2013, p. 54) alerta que ir mais “além do plano puramente internacional, ao articular a formação do novo Direito dos Direitos Humanos, a abranger as normas de proteção de origem tanto internacional quanto nacional”. A autora em tela desta que,

O Direito dos Direitos Humanos não rege as relações entre iguais; opera precisamente em defesa dos ostensivamente mais fracos. Nas relações entre desiguais, posiciona-se em favor dos mais necessitados de proteção. Não busca obter um equilíbrio abstrato entre as partes, mas remediar os efeitos do desequilíbrio e das disparidades. Não se nutre das barganhas da reciprocidade, mas se inspira nas considerações de *ordre public* em defesa de interesses superiores, da realização da justiça. É o direito de proteção dos mais fracos e vulneráveis, cujos avanços em sua evolução histórica se têm devido em grande parte à mobilização da sociedade civil contra todos os tipos de dominação, exclusão e repressão. Neste domínio de proteção, as normas jurídicas são interpretadas e aplicadas tendo sempre presentes as necessidades prementes de proteção das supostas vítimas. (PIOVESAN, 2013, p. 57).

É nessa perspectiva que os direitos dos direitos humanos e a garantia da justiça e proteção das pessoas, deve ser pensada de forma global, ultrapassando as fronteiras de Estado, de forma a garantir a universalidade dos direitos humanos, protegendo as pessoas mais vulneráveis, garantindo o mínimo existencial e a garantia do acesso a verdadeira justiça social.

Nessa perspectiva é que foram editadas as Regras de Bangkok, as quais o Brasil é signatário, que são as Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras, por meio da Resolução 2010/16, de 22 de julho de 2010, por recomendação do Conselho Econômico e Social à Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU).

Há uma evidente preocupação global para a garantia de direitos mínimos existenciais, em obediência ao princípio da dignidade da pessoa humana, destinadas as mulheres grávidas, envolvendo questões de atenção a saúde e a higiene, tratamento quanto ao consumo de drogas, a cautela na aplicação de disciplina e sanções, flexibilidade do regime prisional aplicado a essas mulheres com a elaboração de programas/políticas públicas especializadas.

Como uma das consequências da edição das Regras de Bangkok, é que fora editada a Lei nº. 13.434, de 12 de abril de 2017, que alterou o artigo 292, do Código de Processo Penal (CPP) brasileiro, Decreto-Lei nº. 3.689, de 03 de outubro de 1941, inserindo o Parágrafo Único, a vedação “do uso de algemas em mulheres grávidas durante os atos médico-hospitalares

preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como em mulheres durante o período de puerpério imediato”. (BRASIL, 1941).

No entanto, há que ser destacado que, apesar de ter sido editada em 2017, a lei que alterou o CPP, desde 2008, já havia sido editada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), a Súmula Vinculante nº. 11, onde restou determinada que a utilização do uso de algemas deveria ser realizada em caso de resistência, com base em evidente perigo de fuga da pessoa a ser contida, ou que pudesse colocar em risco a integridade física de alguém,

Ainda em 2012, por meio da Resolução nº. 03 de 1º. de junho, editada pelo Conselho Nacional de Política Criminal Penitenciária (CNPCCP), restou determinada a proibição do uso de algemas em mulheres presas “em trabalho de parto e no período de descanso seguinte ao nascimento do bebê” (BRASIL, 2012), com vistas a garantia dos direitos humanos fundamentais, produto das ações internacionais a partir das normas nacionais e internacionais editadas, desta vez, destacando a especificidade da condição das mulheres presas.

Observa-se que a taxatividade da determinação da Resolução, editada pelo CNPCCP, não prevê especificidades mais ampliadas para o período de descanso, e a presa que acaba de dar a luz, somente possuiu um dia garantido de descanso, tendo suprimida a análise ampliada da sua condição peculiar de parturiente, ou da necessidade de contato com o/a bebê, ou ainda durante o período de amamentação.

No seu livro *Criminologia Feminista: novos paradigmas*, Soraia da Rosa Mendes levanta alguns questionamentos importantes: “é quais são os direitos fundamentais das mulheres? ou melhor, ainda, quais são os direitos fundamentais exclusivamente das mulheres?” (MENDES, 2014, p. 189),

Tendo em vista a concepção de que os direitos fundamentais são concebidos como aqueles que não estão dados à disponibilidade política, ou à disponibilidade do mercado, e que, a universalidade desses direitos, corresponde à indisponibilidade, a limites, a restrições à legislação, e à reivindicação de leis de atuação, é possível traçar a configuração de direitos fundamentais das mulheres, a partir do princípio da dignidade da pessoa humana. A dignidade da pessoa humana abrange (embora a isso não se restrinja) a vedação da coisificação. Sendo que, em uma dupla perspectiva ontológica e instrumental, compreende a dimensão negativa (defensiva) e a positiva (prestacional). (MENDES, 2014, p. 189).

Assim, as exigências dos direitos fundamentais gravitam, direta ou indiretamente, “em torno dos tradicionais e perenes valores da vida, liberdade, igualdade e fraternidade (solidariedade), tendo, na sua base, o princípio maior da dignidade da pessoa” (SARLET, 2012,

p. 35), devendo, no entanto, situações excepcionais serem tratadas de forma especial, como a condição das mulheres grávidas que habitam o sistema carcerário brasileiro, grávidas e presas.

A necessidade de análise das condições individualizadas de cada mulher grávida, das condições do parto, do momento pós-parto, cuidado com a parturiente e o período de amamentação devem ser objeto dessa análise ampliada, a fim de que o objetivo dos direitos dos direitos humanos, as garantias fundamentais e os interesses de quem, naquele momento, está em condição de vulnerabilidade, sejam efetivamente garantidos.

3 A VIDA NOS PRESÍDIOS BRASILEIROS

O presídio, em sua concepção mais basilar, estrutural, tem por objetivo recepcionar aquelas pessoas condenadas ou sentenciadas provisoriamente, durante o cumprimento da pena em razão de crimes cometidos contra a sociedade. Há que ser destacado, porém, que é dentro dessas unidades que as pessoas ali alocadas deveriam estar sendo preparadas para a retomada ao convívio social, quando da soltura, tendo, durante o tempo de encarceramento, os seus direitos garantidos.

Ocorre que, na prática, o sistema carcerário brasileiro recebe críticas quanto a sua política de encarceramento, e, consoante Machado e Guimarães (2014), acaba por fazer o contrário dos seus objetivos teóricos, em razão da deficiência de sua estrutura física e administrativa, e a própria política carcerária. Dentre os problemas mais evidenciados nos presídios brasileiros estão, a falta de uma perspectiva positiva, falência, superlotação, ou seja, presos amontoados em celas sem condições aceitáveis e dignas, uma reincidência de 70%, falta de cuidados médicos e psicológicos e maus-tratos (MACHADO; GUIMARÃES, 2014).

De acordo com dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), sistema de informações estatísticas do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), o país computa 773.151 presos, ou seja, ocupa o terceiro lugar no *ranking* de países com maior número de pessoas presas no mundo (BRASIL, 2019). Com isso, pode-se compreender que a política criminal se mostra a partir de interesses e extremamente populistas, com resultados ineficazes, pois mesmo ocupando o terceiro lugar no *ranking* mundial, a criminalidade só cresce no país.

Destaca-se ainda que, consoante Relatório Temático sobre mulheres privadas de liberdade (INFOPEN Mulheres 2017), apresentado em julho do ano de 2017, trouxe o número de 37.828 mulheres custodiadas no Brasil, mas é omissa quanto a situação de mulheres grávidas e o seu quantitativo naquele momento, limitando-se a um breve estudo quanto a atenção a saúde das mulheres de um modo geral.

Essa omissão de dados mostra que o levantamento de informações não trouxe, àquele momento, elementos que poderiam nortear o estabelecimento de diretrizes em atenção as mulheres grávidas em unidades prisionais no país, o que evidencia que a preocupação com a política carcerária e/ou políticas públicas de atenção a mulheres presas no país ainda carece de muitos estudos, ante a pouca preocupação em relatar as especificidades na atenção a mulher presa, em especial, àquelas que estão grávidas, são parturientes, ou em condição de amamentação.

Dessa forma, com o encarceramento em massa, de forma desordenada, o Brasil encarcera de maneira desordenada, e a precarização das políticas de atenção às mulheres presas, em especial as grávidas, e a estrutura atual do sistema carcerário brasileiro, acaba por não oferecer condições dignas na prisão, violando os direitos fundamentais, e não alcança o objetivo de ressocialização do indivíduo após o cumprimento da pena.

Insta salientar que as unidades prisionais, historicamente, foram destinadas aos homens, tratando-se de estruturas engessadas que passaram abrigar mulheres em um período mais recente na história do Brasil (LIMA, 1983). Até hoje essa transição pode ser vista, posto que, no país, ainda existem unidades mistas, que abrigam mulheres e homens em um mesmo local, ou seja, os presídios não foram feitos para as mulheres.

Os presídios para mulheres são exemplos, de direitos restritos e renegados por ser do sexo feminino. As necessidades e a falta de condições mínimas são comuns em penitenciárias de ambos os sexos, mas as experiências entre homens e mulheres são vivenciadas de formas distintas no cotidiano do cárcere.

Marina Cerqueira destaca que a sociedade brasileira pode ser caracterizada como uma “sociedade marcada pelo domínio do patriarcado”, com fortes traços machistas e preconceituosos. Há um forte predomínio “dos valores masculinos e de relação de poder como mecanismo de controle social” (2020, p. 87). As maiores “influências teórico-analítica para a formação das bases do pensamento criminológico brasileiro estão num campo de androgenia

que ofusca as opressões vividas por mulheres no sistema da justiça criminal” (PIMENTEL, 2020, p. 130).

Um dos exemplos dessa diferença entre a população carcerária feminina e masculina é em relação as visitas íntimas. Para o homem, esse direito sempre existiu, já para as mulheres esse direito só foi implantado a partir de 2001 e mesmo assim em condições especiais, como comprovar casamento em alguns casos.

A prisão configura-se como espaço androcêntrico na exata medida em que toma como paradigma do humano o masculino, expondo as mulheres, para além das mazelas próprias do cerceamento da liberdade, a um universo pensado e estruturalmente, inclusive, arquitetado, para o aprisionamento masculino. É a isso que se deve o fato de que, ao adentrar ao sistema prisional, a mulher, já estigmatizada, depare-se com a precariedade, por exemplo, de atenção médica especializada e com a falta de cuidado para aquelas que são as necessidades básicas próprias do gênero feminino. E é, também, neste contexto que se pode localizar a problemática questão da maternidade durante a privação da liberdade definitiva ou cautelar. (MENDES, 2020, p. 152).

Esperava-se alguma mudança, a partir da Lei nº. 13.257, de 08 de março de 2016, que estabelece princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para a primeira infância em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano (BRASIL, 2016), e que foi alterado o CPP para “possibilitar a substituição da prisão preventiva por domiciliar de mulheres mães de crianças menores de 12 anos, houvesse algum câmbio no sentido da diminuição do número de mulheres cautelarmente aprisionadas em unidades prisionais”. (MENDES, 2020, p. 152-153). “As leis devem ser de tal forma adequadas ao povo para o qual foram feitas que, apenas por uma grande casualidade, as de uma nação podem convir a outra”. Finaliza o autor “a lei é a razão humana, uma vez que ela governa todos os povos da terra”. (MONTESQUIEU, 2002, p. 22).

4 MULHERES GRÁVIDAS ENCARCERADAS

Desde 1979 que as Nações Unidas aprovaram a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher. Tem como finalidade precípua eliminar a discriminação e assegurar a igualdade. Nos termos do artigo 1º da Convenção,

a expressão “discriminação contra a mulher” significará toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo. (ONU, 1979).

Em continuidade, o artigo 12 estabelece que os Estados-partes garantirão à mulher “assistência apropriada em relação à gravidez, ao parto e ao período posterior ao parto, proporcionando assistência gratuita quando assim for necessário, e lhe assegurarão uma nutrição adequada durante a gravidez e a lactância” (ONU, 1979). Desse modo, a Convenção cria evidências para a garantia da igualdade e a superação da discriminação contra as mulheres.

A vida em presídios brasileiros já é conturbada, adicionado a equação ser mulher e estar grávida, a vivência fica pior ainda, pois mais direitos são restritos e negados a essas mulheres. Segundo Amparo e Santana (2018, p. 24), considerando o contexto patriarcal, “Ser mulher criminosa é romper com os padrões sociais masculinos, ser mãe e criminosa é violar com o que se tem de mais sagrado na sociedade, a maternidade”. Sob a perspectiva de Mendes (p. 37) “ser mãe, ter “sentimento maternal”, dar à luz, amamentar, proteger a cria contra o perigo, é um traço fundamental da análise criminológica ao longo dos séculos”. Ao analisar a dinâmica familiar de mulheres-mães D’Ároz e Stolz observaram que as mulheres conquistaram direitos e liberdade, porém “apesar dos avanços conquistados, permanece a mulher cuja sociedade delegou o cuidado com os filhos, o marido e o lar” (2016, p. 140).

No livro intitulado Presas que menstruam [...], Nana Queiroz relata histórias de mulheres presas e seus percalços na cadeia. No capítulo filhos do cárcere, há uma narrativa-denúncia, cujo depoimento relata o abuso de poder de alguns policiais, quando do ato de prisão “Bater em grávida é algo normal para a polícia. Eu apanhei horrores e estava grávida de seis meses. Um policial pegou uma ripa e ficou batendo na minha barriga. Na hora da detenção recebi socos na barriga” (2019, p. 118).

Além do tratamento precário, do ambiente inadequado, e por muitas vezes insalubre a vida da mulher, o que se agrava quando em condição de gravidez, e indisponibilidade do tratamento adequado durante o período gestacional, as mulheres presas grávidas, por vezes, ainda são submetidas ao uso de algemas, mesmo com a proibição do artigo 292, CPP (BRASIL, 1941).

O artigo não impossibilita que as algemas sejam colocadas nas mulheres grávidas, mas traz a vedação durante a prática de atos médicos-hospitalares “preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como em mulheres durante o período de puerpério imediato.” (BRASIL, 2017), como já explicitado, acompanhando o que já era estabelecido pelo STF, por meio da Súmula Vinculante nº. 11, e da Resolução CNPCP nº. 03/2012.

A datar de 2016, um decreto regulamenta a lei durante o trabalho de parto, no seu trajeto entre a unidade prisional e a hospitalar, após o parto, e enquanto a gestante estiver hospitalizada. O Rio de Janeiro tem ainda sua própria lei, também de 2016, proibindo o uso de algemas ou outro meio de contenção física durante o trabalho de parto da presa em estabelecimentos de saúde pública e privada. (SOUTO, 2021).

O relatório do Parlamento Europeu apresenta indicações de normas sobre os sistemas e condições prisionais da União Europeia, apresenta o Parecer da comissão dos direitos da mulher e da igualdade dos gêneros com sugestões de acréscimos a resolução para futura aprovação. Em destaque, trechos relacionados a liberdade cívica das mulheres,

- D. Considerando que, nos termos das Regras Penitenciárias Europeias (19.7), «devem ser adotadas medidas especiais destinadas a corresponder a necessidades de higiene das mulheres» e que as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos preveem que «nos estabelecimentos penitenciários para mulheres devem existir instalações especiais para o tratamento das reclusas grávidas, das que tenham acabado de dar à luz e das convalescentes» (23, n.º 1); que, no entanto, essas regras raramente são observados nos Estados-Membros e que, como referido pelo Observatório Europeu das Prisões, na prática, as necessidades de higiene feminina nem sempre são lembradas ou respeitadas;
- I. Considerando que o encarceramento é uma situação particularmente inadequada para certas pessoas vulneráveis, como menores, idosos, mulheres grávidas e pessoas com problemas de saúde mental ou incapacidade física; que para essas pessoas é necessária uma abordagem específica adequada. (UNIAO EUROPEIA, 2017).

Segundo o relatório *Global Prison Trends*, de 2019, as mulheres representam cerca de 7% da população prisional global, ocasionando um aumento de encarceramento feminino de mais de 50% no período de 2000 a 2017. O Brasil ocupa a quarta posição entre os países com maior número de mulheres presas (MENEZES; LOPES, 2020). Destes, 70% das mulheres presas são mães e a maioria costuma ser a principal ou a única responsável pelos filhos antes da prisão (GLOBAL PRISON TRENDS, 2019).

Segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no cadastro nacional de presas grávidas e lactantes, somente no mês abril de 2020 havia 44 mulheres grávidas e 33 lactantes em todo o país (BRASIL, 2018). As necessidades das mulheres, independente da condição de especial da gravidez, são diferentes dos homens, razão pela qual a convivência em unidades prisionais preparadas para essas necessidades, sejam em presídios construídos para homens ou em presídios mistos, acabam por violar, diretamente, os direitos fundamentais, normas nacionais e internacionais que garantem condições mínimas para a pessoa reclusa, que foram ampliadas pelas Regras de Bangkok.

As mulheres grávidas requerem cuidado especial como o tratamento pré-natal, atenção a saúde, acompanhamento nutricional, com a realização de exames regulares e a implementação de políticas públicas específicas para essa população, o que resta evidenciado que as unidades prisionais não oferecem, de forma a atendê-las em condições mínimas ou similares as que encontrariam caso estivessem em liberdade.

Os dados do Relatório Temático sobre Mulheres Privadas de Liberdade, 2017, apontam que o Brasil registrou 35,52% mulheres presas para cada 100 mil mulheres e indica que a taxa vem apresentando diminuição. Na Bahia, esta taxa é de 8,4% (BRASIL, 2019). É importante ressaltar que poucos estabelecimentos prisionais têm condições adequadas para gestantes, visto que muitas vezes elas têm que dividir a cela, a cama, colchões ou lençóis, ou o próprio chão, com outras presas em razão da superlotação.

Mesmo com a proibição do artigo 292 do CPP (BRASIL, 1941), para o uso de algemas em mulheres grávidas durante o parto, alguns agentes usam por temerem a fuga da prisioneira durante o parto ou um comportamento agressivo no hospital. As presas grávidas sofrem preconceito pelos técnicos do hospital e pelos guardas que as acompanham no parto, por acharem que uma presa condenada não deve ter acesso a atendimento nos hospitais. Entretanto, de acordo com a própria Constituição todos as/os cidadãos/ãs devem ser tratados com igualdade de dignidade e terem seus direitos constitucionais garantidos.

Observa-se ainda a necessidade de fazer-se o registro que nem sempre o atendimento é realizado por mulheres, haja vista que os/as profissionais que atuam nas unidades prisionais nem sempre são mulheres, tampouco os/as profissionais de saúde que são destacados para prestar atendimento quando necessário.

5 PRESAS GRÁVIDAS E A COVID-19 – A RESOLUÇÃO CNJ Nº. 62/2020

O contexto de especificidade de condições não passou despercebido por parte do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), durante a pandemia que acometeu todo o mundo desde 2019, e editou em, 17 de março de 2020, a Resolução nº 62, onde recomendou aos Tribunais e aos/as Magistrados/as a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo, então, novo coronavírus (COVID-19), no sistema de justiça penal e socioeducativo. A finalidade específica, foi promover a proteção da vida e da saúde das pessoas privadas de liberdade, e de todas as pessoas que atuam junto ao sistema de justiça penal, prisional e socioeducativo, ao qual se destacam as gestantes (BRASIL, 2020).

Entre os pontos a serem observados pelos Tribunais e pelos/as Magistrados/as, restou destacada pela Resolução CNJ nº. 62/2020, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus. Por meio do seu artigo 4º., inciso I, destaca a necessidade de reavaliação das prisões provisórias já determinadas, nos termos do artigo 316 do CPP, devendo ser priorizadas as prisões de mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por crianças de até 12 (doze) anos incompletos.

A mesma Resolução salienta, ainda aos/as Magistrados/as, com competência sobre a execução penal, fossem adotadas medidas para a concessão de saída antecipada dos regimes fechado e semiaberto, nos termos das diretrizes fixadas pela Súmula Vinculante nº. 56 do STF, que determina que “a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso (BRASIL, 2016). No contexto do presente estudo, é ressaltada a atenção às mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até 12 (doze) anos incompletos (artigo 5º., I).

As mesmas medidas de atenção deveriam ser observadas pelos/as Magistrados/as competentes na apuração de atos infracionais nas Varas da Infância e da Juventude, com a recomendação da aplicação preferencial de medidas socioeducativas em meio aberto e a revisão das decisões que determinaram a internação provisória, notadamente em relação a adolescentes gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até 12 (doze) anos incompletos (artigo 2º., I).

Notadamente, de forma preventiva, o CNJ buscou determinar regras mínimas com vistas a nortear a condução das ações do judiciário em face da pandemia da COVID-19,

envolvendo os sujeitos que estivessem envolvidos junto ao sistema de justiça penal, prisional e socioeducativo. A Resolução salientou, repetidamente, que a condição das mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até 12 anos, fosse observada de forma prioritária, considerando a urgência na adoção de medidas para a garantia da vida e atenção a saúde.

Com a edição da Resolução CNJ nº. 62/2020 se mostrou em alinhamento às Regras de Bangkok e os princípios e normas que norteiam o ordenamento jurídico brasileiro, considerando que a atenção às mulheres gestantes, ampliando às lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até 12 (doze) anos incompletos.

As recomendações estabelecidas por meio da Resolução do CNJ não significaram um salvo conduto ou uma soltura em passa de mulheres presas. Essa condição foi reafirmada por meio de decisões posteriores exaradas pelo STF, decisão junto ao *Habeas Corpus* (HC) 186.185, originada no Distrito Federal (DF), que não foi conhecido, sob a alegação incompetência do STF, posto que não se tratava de questionamento de decisão proferida por Tribunais Superiores, ou que o/a paciente ou impetrante, tenha foro por prerrogativa de função. No entanto, foi concedida parcialmente a ordem, reiterando que para que as recomendações trazidas por meio da Resolução CNJ nº. 62/2020 fossem observadas.

[...] Ex positis, NÃO CONHEÇO o habeas corpus, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF, e, de ofício, CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM, apenas para determinar às autoridades coatoras indicadas a observância da Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, especialmente quanto às medidas de cuidado e prevenção da infecção pelo coronavírus das detentas gestantes, puérperas e lactantes. Ante à já existente pluralidade de impetrantes, indefiro os pedidos formulados para ingresso no feito como *amici curiae*. Comunicuem-se as autoridades indicadas na inicial, por meio dos respectivos Tribunais. Publique-se. Int.. Brasília, 29 de junho de 2020. (BRASIL, 2020)

Apesar das medidas de urgência trazidas por meio da aludida Resolução, poucas são as informações das medidas no âmbito da execução penal para atenção as presas grávidas ou lactantes durante o período pandêmico. O Instituto Igarapé, em julho de 2020, publicou sua Nota Estratégica nº. 34, intitulado “Impactos evidentes em uma população tornada invisível: os efeitos do coronavírus na vida de mulheres presas e egressas” onde destacou a dificuldade na obtenção de informações e dados entre os Estados e trouxe recomendações a fim de amparar as ações recomendadas pela Resolução CNJ nº. 62/2020. (TINOCO, 2020).

Em razão da deficiência de informações e a precarização das medidas adotadas, que, segundo a Nota Estratégica, necessitavam de ações mais eficientes, foram apresentadas recomendações para o cumprimento da Resolução CNJ nº. 62/2020, como a qualificação nos dados sobre o impacto do coronavírus nas prisões, disponibilização de testes para a COVID-19 em unidades prisionais, fornecimento de equipamentos de proteção individual aliada a melhoria das condições sanitárias em unidades prisionais.

Atualmente, as implementações de ações devem estar voltadas, inclusive, para a ampliação da vacinação, com o atendimento de todas as mulheres presas, e o controle sanitário de acesso de pessoas que atuam junto ao sistema penal, prisional e socioeducativo, inclusive, a fim de possibilitar a retomada das visitas às mulheres que não lograram a concessão da prisão domiciliar, liberdade provisória, ou medidas socioeducativas em meio aberto.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Fica evidenciado que o sistema carcerário brasileiro tem diversos problemas, e um deles, foco desse artigo, é a falta de cuidado e aplicação do princípio da dignidade humana. Apesar de expressamente assegurado, pelo Código de Processo Penal brasileiro a questão das algemas em presas grávidas, e assegurado pela Constituição Federal o princípio da dignidade humana, nenhum desses direitos é garantido para encarceradas grávidas. Uma possível solução, em caráter emergencial, é possibilitar a conversão da pena de prisão em prisão domiciliar para essas presas, em benefício de se obter melhores condições para essas mulheres durante o período gestacional e a posterior garantia da manutenção do contato da criança nascida com a mãe, durante a o período lactância até a primeira infância.

Desta forma, é possível viabilizar medidas de forma a garantir uma qualidade de vida melhor para as mulheres presas grávidas, permitindo, inclusive, a possibilidade de deslocamento dessa mulher quando for necessário para prestação do atendimento médico adequado durante a gravidez, cuidados com o/a bebê, acompanhada por agentes penitenciários ou fazendo uso de monitoração eletrônica (tornozeleira), cujas regras de utilização foram implantadas no Brasil por meio da Lei nº. 12.258 de 15 de junho de 2010, que alterou o Código Penal brasileiro, Decreto-Lei nº. 2.848 de 07 de dezembro de 1940 e a Lei de Execução Penal (LEP), Lei nº. 7.210, de 11 de julho de 1984.

Ademais, com a implementação de políticas públicas específicas para atender as mulheres presas, situações com essas apresentadas poderiam ser minimizadas, primeiramente, com a construção e/ou adaptação de forma mais adequada das unidades prisionais para a garantia dos direitos das mulheres presas. Mantê-las em unidades prisionais assemelhadas e/ou idênticas aquelas destinadas aos homens mostra a intenção do Estado em promover uma maior segregação, ou ainda uma dupla punição, violando, de forma mais profunda, a condição das mulheres encarceradas, o que se agrava quando estão grávidas.

As presas grávidas, assim como as demais mulheres encarceradas, passaram a necessitar de maior atenção em razão da pandemia da COVID-19 e, apesar da edição da Resolução CNJ nº. 62/2020, mostra-se a necessidade de outras medidas de urgência sejam implementadas, considerando a imprescindibilidade da proteção a vida e garantia do acesso a saúde, em condições que, anteriormente, não eram previstas.

As Regras de Bangkok e as normas nacionais e internacionais em vigor se estabeleceram no sentido de promover a ampliação da proteção e atenção às mulheres presas. A proibição da utilização de algemas em presas grávidas é um dos avanços das garantias dos direitos e a efetivação dos direitos fundamentais. Com a pandemia da COVID-19, restou evidenciado que existem muito mais a se fazer para garantia do mínimo existencial, como a atenção a saúde e a garantia do direito a vida.

Nesse sentido, inclusive no contexto de incertezas e inseguranças, é que o acesso a dados e informações se faz imprescindível em prol da busca por ações e medidas urgentes para a garantia dos direitos desses direitos humanos das mulheres presas. Conhecer a condição em que as presas grávidas se encontram e quais são os direitos garantidos e violados é fonte de uma preocupação global. Preocupações essas que foram demonstradas na Resolução CNJ nº. 62/2020, quando foram editadas as recomendações preventivas e de urgência para atenção as mulheres presas e demais grupos de vulneráveis.

Assim, com a adoção de políticas públicas de atenção às mulheres presas, em especial às presas grávidas, é que se pode alcançar a efetivação dos direitos e garantias fundamentais, a efetivação dos direitos humanos, preocupação global, direito dessas mulheres.

REFERÊNCIAS

AMPARO, Taysa Matos do; SANTANA, Selma Pereira de. Dignidade, uma questão de justiça: a mulher, a maternidade e o cárcere. **Rev. de Criminologia e Políticas Criminais**. Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 21-44. Jul/Dez, 2018.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 17 nov. 2021.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 23 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 17 nov. 2021.

BRASIL. **Constituição Federal 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.258 de 15 de junho de 2010**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12258.htm. Acesso em: 17 nov. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Política Criminal Penitenciária. **Resolução nº 3, de 01 de junho de 2012**. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/cnpcp/resolucoes/2012/resolucao-no-3-de-01-de-junho-de-2012.pdf/view>. Acesso em: 17 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016**. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm. Acesso em 13 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.434, de 12 de abril de 2017**. Acrescenta parágrafo único ao art. 292 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13434.htm. Acesso em: 24 set. 2021.

BRASIL. **Relatório Temático sobre Mulheres Privadas de Liberdade – junho de 2017**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, departamento Penitenciário Nacional, 2019.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). **Relatório Temático sobre Mulheres Privadas de Liberdade (INFOPEN-Mulheres), 2017**. Disponível em:

http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy_of_Infopenmulheresjunho2017.pdf. Acesso em: 17 nov. 2021.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen), 2019**. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>. Acesso em: 23 set. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Cadastro de grávidas e lactantes do CNJ. Notícias**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cadastro-de-gravidas-e-lactantes-do-cnj-mostra-514-presas/>. Acesso em: 24 set. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº. 62 de 17 de março de 2020**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante 11**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1220> Acesso em 17 nov. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Sumula Vinculante 56**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=3352> Acesso em 21 nov. 2021

CERQUEIRA, Marina. O direito penal como ferramenta emancipatória mais adequada para as questões de gênero? *In*: FERREIRA, Ana Gabriela; CERQUEIRA, Marina (orgs.). **Feminismos e sistemas criminais**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

D'ÁROZ, Marlene Schussler; STOLTZ, Tania. Quando da fraqueza se faz força: narrativas de histórias de vida de mulheres-mães com filhos institucionalizados. *In*: FALCADE, Ires Aparecida (org.). **Mulheres invisíveis: por entre muros e grades**. Curitiba: JM Editora e Livraria Jurídica, 2016.

DEMO, Pedro. **Introdução à metodologia da ciência**. 2. Ed. -- São Paulo: Atlas, 1987.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisas social**. 6ª ed. - São Paulo: Atlas, 2008.

GLOBAL PRISON TRENDS. **World Female Imprisonment List**. Disponível em: <https://www.prisonstudies.org/news/world-female-imprisonment-list-fourth-edition>. Acesso em: 22 set. 2021.

LIMA, Elça de Mendonça. **Origens da Prisão Feminina no Rio de Janeiro: o período das freiras (1942-1955)**. Rio de Janeiro: OAB, 1983.

LÜDKE, Menga; ANDRÉ, Marli E. D. A. **Pesquisa em Educação: abordagens qualitativas**. São Paulo: EPU, 2012.

MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 566-581, 1o Trimestre de 2014.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. São Paulo: Saraiva, 2014.

MENDES, Soraia da Rosa. **Processo penal feminista**. São Paulo: Atlas, 2020.

MENEZES, Gabriela; LOPES, Violeta. **Encarceramento feminino no Brasil e nos Estados Unidos: o que dois dos países que mais encarceram no mundo têm em comum?** Instituto Terra, Trabalho, Cidadania, 2020. Disponível em: <http://ittc.org.br/encarceramento-feminino-brasil/>. Acesso em: 24 set. 2021.

MONTESQUIEU. **Do espírito das leis**. 1ª. Edição 1748. São Paulo: Martin Claret, 2002.

ONU. Nações Unidas. **Convenção sobre a eliminação todas as formas de discriminação contra as mulheres**. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf. Acesso em: 13 nov. 2021.

ONU. Nações Unidas. **Regras de Bangkok** Resolução 2010/16 de 22 de julho de 2010. Rules for the Treatment of Women Prisoners and Non-custodial Measures for Women Offenders. Disponível em <https://www.un.org/en/ecosoc/docs/2010/res%202010-16.pdf> Acesso em: 17 nov. 2021.

PIMENTEL, Elaine. Novos paradigmas da criminologia feminista como caminhos para estudos sobre o encarceramento feminino. *In*: SANTOS, Michelle Karen (org.). **Criminologia feminista no Brasil: diálogos com Soraia Mendes**. São Paulo: Blimunda Estúdio Editorial, 2020.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam: a brutal vida das mulheres, tratadas como homens, nas prisões brasileiras**. 10 ed. Rio de Janeiro: Record, 2019.

RENNER, Fabio Krejci. **A evolução histórica da dignidade humana**. Disponível em: <https://fabioenner.jusbrasil.com.br/artigos/410576918/a-evolucao-historica-da-dignidade-humana>. Acesso em: 23 set. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade (da pessoa) humana, mínimo existencial e justiça constitucional: algumas aproximações e alguns desafios. **Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional**, v. 1, n. 01, p. 29-44, dez. 2013.

SOUTO, Luiza. **Violência contra a mulher**: RJ: Presas dão à luz algemadas; relatório cita laqueadura sem permissão. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2021/10/28/presas-dao-a-luz-algemadas-e-passam-por-laqueadura-sem-saber-diz-orgao.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 13 nov. 2021.

TINOCO, Dandara. **Nota Estratégica nº. 34**. Impactos evidentes em uma População tornada invisível: os efeitos do coronavírus na vida de mulheres presas e egressas. Rio de Janeiro: Instituto Igarapé, 2020. Disponível em: https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2020/07/2020-06-30-NE-34_Impacto-COVID-presas.pdf. Acesso em: 21 nov. 2021.

UNIÃO EUROPEIA. **Relatório sobre sistemas e condições prisionais da União Europeia**. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/A-8-2017-0251_PT.html#title2. Acesso em: 13 nov. 2021.